



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO SPU Nº P130484/2020**

**IMPUGNANTE: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020 - SEGET**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS EM RAZÃO DO USO E DOS ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

**ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - SEGET**

**RELATÓRIO**

Trata-se interposição de Impugnação apresentada pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, doravante denominada simplesmente de "Impugnante", em face de exigências previstas nas cláusulas no edital do Pregão Eletrônico nº 096/2020 - SEGET.

A empresa Impugnante se insurge quanto à exigência de cartão magnético e/ou com chip argumentando, em síntese:

1. Direcionamento da licitação a empresas que possuem sistema com a utilização do cartão magnético, desconsiderando potenciais licitantes que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota, como é o caso da impugnante.

A empresa Impugnante se insurge contra a exigência de cartões magnéticos para os serviços de manutenção da frota (item 1), alegando, em síntese:

1. Ter desenvolvido um sistema com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartão magnético, que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude, o que poderá causar prejuízo a Administração;
2. Ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam cartão magnético, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (cartão magnético ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente cartão magnético e possibilita também a participação de empresas que detenham o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança;
3. A utilização de cartão magnético para os serviços de manutenção é manifestamente dispensável.

Passa-se à análise da Impugnação.

**DA ANÁLISE**

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da licitação deve garantir o padrão mínimo de qualidade, preservar a economicidade e não impor restrição imotivada. Para que uma

descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente.

Nesse aspecto, percebe-se não haver direcionamento da licitação, uma vez que a grande maioria das empresas que prestam o serviço licitado utilizam sistema com o emprego de cartões magnéticos e/ou com chip. Em consulta rápida na internet, encontrou-se pelo menos cinco fornecedores que a princípio se adequam ao objeto da licitação.

Importante esclarecer que toda descrição é, em princípio, restritiva. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Entretanto, existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela.

A utilização de sistema que empregue cartão magnético e/ou com chip é largamente utilizada em vários órgãos públicos, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas do Ceará, tendo em vista sua usabilidade, eficiência, praticidade e transparência na coleta e disponibilização de dados individualizados por veículos e cartões.

A utilização de cartão permite estabelecer um gasto máximo por veículo, bem como uma agilidade maior na execução de transações, como abastecimentos e manutenções.

Como dito anteriormente, a grande maioria das empresas que prestam o serviço licitado dispõem de sistema integrado de abastecimento e manutenção por meio de cartões magnéticos e/ou com chip, o que possibilita que elas participem do certame concorrendo nos dois objetos licitados e ofereçam um preço mais barato sabendo que podem ganhar a licitação como um todo.

Além disso, a utilização de cartões diferentes possibilita adequar o serviço licitado à necessidade de cada órgão e até mesmo atender órgãos externos no cumprimento de convênios, bem como na formulação de novos acordos com outros setores da Administração.

Outro ponto relevante é o controle de gastos, uma vez que os abastecimentos e manutenções são processados por uma rede de funcionários, não tendo somente um, ou alguns poucos, o poder de efetuar uma transação sem que outros saibam ou autorizem. Especificamente quanto às manutenções, em regra, quatro funcionários precisam trabalhar em conjunto para que seja autorizada a realização do serviço. Assim, os operadores do sistema e os respectivos detentores dos cartões dos veículos se comunicam, trocam informações e conjuntamente autorizam a manutenção.

Assim, percebe-se que a utilização de cartão também proporciona uma maior segurança, uma vez que o detentor do cartão possui senha intransferível para realizar operações e o controlador do sistema, que não manuseia os cartões, tem outra senha distinta para acessar, fiscalizar e autorizar operações. Então, há dois tipos de senhas: a do cartão e a do sistema. Ambas



são delegadas a funcionários distintos que executam funções diversas, porém complementares entre si.

Assim, ficando claro que a descrição do objeto é justificada e, em que pese ser, por natureza, restritiva, não direciona a licitação.

Por fim, percebe-se que a impugnante não demonstrou nenhum benefício a mais de seu sistema em relação àqueles que utilizam cartão. Mal comparando, é como se estivéssemos licitando um veículo utilitário e um vendedor de veículo sedã impugnasse o edital alegando direcionamento. Ora, sendo justificada a necessidade de um veículo utilitário para atender a demanda do órgão licitante, não há motivo para alterar o edital objetivando a ampliação da competição, uma vez que, se o vendedor de veículo sedã se sagrar vencedor, seu produto não atenderá a necessidade da administração, sendo frustrado o objetivo da licitação.

#### DA DECISÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **DECIDE-SE PELO NÃO ACATAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com base nos fundamentos supracitados.

Sobral (CE), 08 de dezembro de 2020.

**Silvia Kataoka de Oliveira**

Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência

**Ricardo Ferrero Castelo Branco**  
Pregoeiro da Central de Licitações  
da Prefeitura de Sobral

**Mac Douglas Freitas Prado**  
Coordenador jurídico  
OAB/CE: 30219